



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.594 - SP (2017/0133656-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA E OUTRO(S) - SP315486
AGRAVADO : JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE
ADVOGADO : NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR CHAGAS - SP204982
AGRAVADO : JULIA BARROS DE REZENDE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA - SP258785

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. *"Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívida derivada de contrato de concessão de crédito estudantil era o vintenário, previsto no art. 177 do CC/16. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a referida pretensão se submete ao prazo especial inserto no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"* (REsp 1.415.227/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. No caso em exame, observada a regra de transição disposta no art. 2.028 do CC/2002, a pretensão do credor não está fulminada pela prescrição.

3. Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que prossiga na execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que prossiga na execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.594 - SP (2017/0133656-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA E OUTRO(S) - SP315486
AGRAVADO : JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE
ADVOGADO : NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR CHAGAS - SP204982
AGRAVADO : JULIA BARROS DE REZENDE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA - SP258785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo interno apresentado contra decisão proferida pelo eminente Ministro Lázaro Guimarães (fls. 398/399).

Em suas razões recursais, a FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO sustenta o provimento do recurso especial, por ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, uma vez que o acórdão recorrido não prequestionou expressamente o artigo 177 do Código Civil (fl. 347).

No mérito, aduz contrariedade ao art. 177 do Código Civil, porquanto na "*espécie de contrato em debate (contrato de crédito educativo/mútuo) firmado na vigência do CC/1916, aplica-se o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 daquele diploma.*" (fl. 403).

A parte ora agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo das contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.594 - SP (2017/0133656-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA E OUTRO(S) - SP315486
AGRAVADO : JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE
ADVOGADO : NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR CHAGAS - SP204982
AGRAVADO : JULIA BARROS DE REZENDE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA - SP258785

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Inicialmente, observa-se que não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia a partir do enfoque adotado sobre prescrição pelo Tribunal de origem.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial fundada em contrato de mútuo educacional, rejeitou a exceção de pré-executividade.

O eg. Tribunal *a quo* asseverou que os contratos foram firmados, em dezembro de 1996 e em maio de 1997, obrigando-se a executada a pagar os valores de R\$ 4.981,74 e R\$ 5.503,86, observado o prazo carencial de 15 (quinze) meses contados a partir da data prevista para o término do curso, em seis parcelas, iniciando-se o primeiro contrato em 30/4/2001, e o segundo, em 31/10/2001 (cláusula 4a, A e B, cf. fls. 27 e 29). Concluiu pela prescrição de algumas parcelas, prevalecendo a exigibilidade das parcelas vencidas no período de 31/1/2002 a 31/3/2002.

É entendimento da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado no contrato ou no título executado.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida.

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.

4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).

5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes.

6. Recurso especial provido. (REsp 1.489.784/DF, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 3/2/2016, n.g)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/2/2016, n.g)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SÚMULA Nº 450/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado.

2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

3. É inviável a revisão do entendimento consignado no acórdão recorrido acerca da legalidade de cláusula contratual, pois, no caso, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 399.342/DF, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015, n.g)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL GARANTIDO POR HIPOTECA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO DA ORIGEM, SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NA HIPÓTESE DE INADIMPLENTO. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO ALTERA O TERMO A QUO, QUE CONTINUA SENDO A DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL REDUZIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC de 1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. A ausência de impugnação na petição de recurso especial de fundamento autônomo, suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão proferido na origem, enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial, fundado nos incisos III e VIII do art. 585 do CPC de 1973 e na Lei n. 5.741/1971, o contrato de compra e venda com garantia hipotecária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.356.274/MG, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 6/4/2017, n.g.)

Além disso, quanto à contrariedade ao art. 177 do Código Civil, ressalta-se ser entendimento desta Corte que, **"nos casos de mútuo educacional, o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916.** No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Assim, **tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, § 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo.** Esta Corte já apontou ser o termo inicial do prazo de prescrição o dia do vencimento da última parcela" (REsp 1.306.846/RS, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe de 20/5/2013).

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PARCELAS REFERENTES A CONTRATO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA CUSTEIO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ajuizada em 06/03/2007. Recurso especial interposto em 04/09/2012 e atribuído a esta Relatora em 26/08/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se está prescrita a pretensão de cobrança de dívida originada de contrato de mútuo para custeio de estudos universitários firmado na vigência do CC/1916.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. **Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívida derivada de contrato de concessão de crédito estudantil era o vintenário, previsto no art.177 do CC/16.**

5. **A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a referida pretensão se submete ao prazo especial inserto no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.**

6. Hipótese em que, observada a regra de transição disposta no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.028 do CC/02, a pretensão do credor não está fulminada pela prescrição.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1.415.227/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017)

No caso dos autos, o eg. Tribunal *a quo* asseverou que os contratos foram firmados, em dezembro de 1996 e em maio de 1997, obrigando-se a executada a pagar os valores, observando-se o prazo carencial de 15 meses contados a partir da data prevista para o término do curso, em seis parcelas, iniciando-se o primeiro contrato, em 30/04/2001, e o segundo, em 31/10/2001 (cláusula 4ª, A e B, cf. fls. 27 e 29). Concluiu pela prescrição de algumas parcelas, prevalecendo a exigibilidade das parcelas vencidas no período de 31/1/2002 a 31/3/2002.

Eis o teor do acórdão recorrido, *verbis*:

As partes firmaram contratos de concessão de bolsa de estudo reembolsável, em dezembro de 1996 e maio de 1997, obrigando-se a executada a pagar os valores de R\$ 4.981,74 (cf. fl. 27) e R\$ 5.503,86 (cf. fl. 29), observado o prazo carencial de 15 (quinze) meses contados a partir da data prevista para o término do curso, em 06 parcelas, iniciando-se o primeiro contrato em 30/04/2001 e o segundo em 31/10/2001 (cláusula 4a, A e B cf. fls. 27 e 29). Com o advento do novo Código Civil, passou ele a regular a prescrição, cumprindo acrescer que, tendo sido ampliado o prazo, sua aplicação há de ser imediata com o aproveitamento do tempo transcorrido sob a égide da lei anterior (um ano - art. 178, § 6º, VII, do Código Civil de 1916) é aplicável somente às parcelas vencidas entre 30/04/2001 a 31/12/2001, incidindo a legislação civil atual (cinco anos - art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil) para as demais prestações (31/01/2002 a 31/03/2002). (...) Assim, distribuída a execução em 19/08/2004, prevalece unicamente a exigibilidade das parcelas vencidas no período de 31/01/2002 a 31/03/2002 porque não alcançadas pela prescrição. (fls. 319/322, n.g)

Nesse contexto, considerando que, no particular, o vencimento das parcelas do contrato deu-se entre 30 de abril de 2001 e 30 de março de 2002 (30/4, 30/5, 30/6, 30/7, 30/8, 30/9, 30/10, 30/11 e 30/12/2001 e 30/1, 28/2 e 30/3/2002), incidiu, num primeiro momento, o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/1916.

Até a data de entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo, razão pela qual, segundo a regra de transição disposta no art. 2.028 do CC/2002, deve ser aplicado, por inteiro, o prazo menor trazido pelo novo Código, contado a partir da sua vigência.

Dessa maneira, fixada a aplicação do prazo quinquenal e o respectivo termo inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 11/1/2003, evidencia-se que, na espécie, não houve o implemento da prescrição em relação a nenhuma parcela, pois a execução foi distribuída na data de 19/8/2004.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que prossiga na execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0133656-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.594 / SP

Números Origem: 00307258220048260114 22221149020158260000 307258220048260114

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA E OUTRO(S) - SP315486
RECORRIDO : JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE
ADVOGADO : NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR CHAGAS - SP204982
RECORRIDO : JULIA BARROS DE REZENDE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA - SP258785

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS DUTRA E OUTRO(S) - SP315486
AGRAVADO : JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE
ADVOGADO : NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR CHAGAS - SP204982
AGRAVADO : JULIA BARROS DE REZENDE
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA - SP258785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, para que prossiga na execução, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.